

**PROJETO DE LEI Nº 022, DE 03 DE MAIO DE 2022.**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/05/2022ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade do Município de Várzea Alegre, relativos ao que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o art. 50 e art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos tributários sob a responsabilidade do Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, autorizado em caráter excepcional pelo artigo 116 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, vencidos até 31 de outubro de 2021, na forma e condições estabelecidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 2.071, de 16 de março de 2022.

§ 1º O disposto no *caput* estende-se às contribuições a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas a terceiros mediante lei.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ser apresentada até 30 de junho de 2022.

**Art. 2º** Os débitos que se encontram em discussão administrativa podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta lei, devendo o Município desistir de impugnações ou recursos eventualmente interpostos e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.

**Art. 3º** Em caso de débitos objeto de discussão judicial, podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta Lei, desde que o Município desista expressamente, de forma irrevogável e irretroatável, total ou parcialmente, até 30 de junho de 2022, da ação judicial correspondente e de eventuais recursos interpostos e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais a ação se fundamenta.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre –Ceará, em 03 de maio de 2022.

**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP: 63.540-000 – Várzea Alegre/CE  
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraternal"  
CNPJ: 07.539.273/0001-58

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 18/05/2022  
ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

**MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 022, DE 03 DE MAIO DE 2022.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Nos termos dos artigos 50 e 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade do Município de Várzea Alegre, relativos ao que se referem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A Emenda Constitucional de nº. 113, de 09 de dezembro de 2021, trouxe para os municípios brasileiros a possibilidade de parcelamento e reparcelamento de eventuais débitos tributários disciplinados na Lei Federal de nº 8.212. Essa mudança constitucional representa importante avanço para o movimento municipalista, resultado de intensa mobilização para garantir melhor cenário e melhor controle das finanças para as gestões locais. Tal medida implica alívio de liquidez para a municipalidade cumprir com suas obrigações sociais perante a população local e com os demais credores, garantindo a adimplência previdenciária.

Assim, solicito a apreciação da presente matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade varzealegrense devem prevalecer e se materializar na aprovação que ora se propõe.

Atenciosamente,

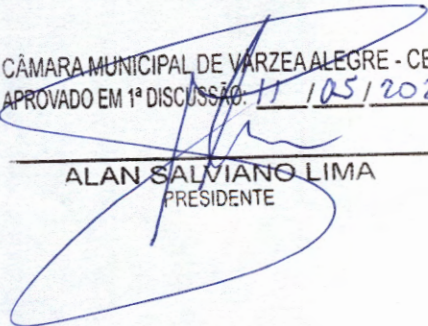
  
**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 18/05/2022

  
ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/05/2022

  
ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Após análise do PROJETO DE LEI Nº. 022, de 03 de maio de 2022, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade do Município de Várzea Alegre, relativos ao que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e adota outras providências, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 10 de maio do corrente ano, votou pela constitucionalidade da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 10 de maio de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR \_\_\_\_\_

SECRETÁRIO: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA \_\_\_\_\_

RELATORA: CIETE BEZERRA ALVES \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 18/05/2022

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/05/2022

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

Após análise do PROJETO DE LEI Nº. 022, de 03 de maio de 2022, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade do Município de Várzea Alegre, relativos ao que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e adota outras providências, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada em 11 de maio do corrente ano, votou pela constitucionalidade da referida matéria, com exceção do Vereador Pedro Bitu de Oliveira que esteve ausente.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 11 de maio de 2022.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

PRESIDENTE: FRANCISCO DE ARAUJO COSTA

SECRETÁRIO: MAIKO DE MORAIS COSTA

*Francisco de Araujo Costa*

*Maiko de Moraes Costa*

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 18/05/2022

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/05/2022

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE